

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.970 - DF
(2019/0314062-9)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS
DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**
ADVOGADOS : **ANA PAULA DA SILVA MACHADO MELLO - DF021368
ALINE CRISTINA DE MELO FRANCO E OLIVEIRA -
DF023794**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ERRO MATERIAL. SANEAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Consoante a literalidade do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e/ou corrigir eventual erro material.
2. O recurso aclaratório possui finalidade integrativa e, portanto, não se presta à reforma do entendimento aplicado ou ao rejugamento da causa. Na hipótese, não se verifica a omissão apontada.
3. Diante do equívoco constante no segundo parágrafo do voto no agravo interno (fl. 504 e-STJ), deve ser sanado o erro material, sem efeitos infringentes.
4. Embargos de declaração acolhidos, em parte, apenas para sanar erro material, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 29 de junho de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1604970 - DF
(2019/0314062-9)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

EMBARGANTE : UNIÃO

**EMBARGADO : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

**ADVOGADOS : ANA PAULA DA SILVA MACHADO MELLO - DF021368
ALINE CRISTINA DE MELO FRANCO E OLIVEIRA - DF023794**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ERRO MATERIAL. SANEAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Consoante a literalidade do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e/ou corrigir eventual erro material.
2. O recurso aclaratório possui finalidade integrativa e, portanto, não se presta à reforma do entendimento aplicado ou ao rejugamento da causa. Na hipótese, não se verifica a omissão apontada.
3. Diante do equívoco constante no segundo parágrafo do voto no agrado interno (fl. 504 e-STJ), deve ser sanado o erro material, sem efeitos infringentes.
4. Embargos de declaração acolhidos, em parte, apenas para sanar erro material, sem efeitos infringentes.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face de decisão proferida pela E. Segunda Turma deste Superior Tribunal, de minha relatoria, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015 cabe ao agravante, na petição do seu agrado interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Incidência da Súmula 182/STJ, *in verbis*: "É inviável o agrado do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
3. Agrado interno não conhecido.

A parte embargante alega omissão, em síntese, que "Examinando os autos,

observa-se que não houve qualquer apontamento na decisão monocrática de fls 474/475 sobre a ausência de impugnação quanto à súmula 7/STJ. Ao contrário, no referido *decisum*, foi apontada a ausência de impugnação quanto: consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (limitação territorial do artigo 2º-A, da Lei n. 9.494/97) e consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (ilegitimidade passiva da União)." (fl. 508-509 e-STJ)

Requer o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Consoante a literalidade do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e/ou corrigir eventual erro material.

O embargante aponta omissão e contradição no aresto embargado, todavia, para a configuração dos referidos defeitos, é necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tivesse sido apreciado pelo órgão julgador.

Alega-se omissão argumentando que foi apontado como razão para o não conhecimento do agravo, tão somente, a ausência de impugnação à súmula 7/STJ, bem como que foi indicada a ausência de impugnação quanto: consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (limitação territorial do artigo 2º-A, da Lei n. 9.494/97) e consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (ilegitimidade passiva da União).

Quanto à ausência de impugnação à súmula 7/STJ, nesse ponto, constata-se a ocorrência de erro material no segundo parágrafo do voto. Portanto, onde se lê: "incidência da Súmula 7/STJ", leia-se: "quanto à consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (limitação territorial do artigo 2º-A, da Lei n.9.494/97) e à

consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (ilegitimidade passiva da União)."

Todavia, em que pese a necessária correção do erro material quanto ao ponto, é importante enfatizar que tal esclarecimento não altera o entendimento expendido na decisão vergastada.

Ressalta-se que o recurso aclaratório possui finalidade integrativa e, portanto, não se presta à reforma do entendimento aplicado ou ao re julgamento da causa. Na hipótese, não se verifica a omissão apontada quanto à impugnação especificamente referente à consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (limitação territorial do artigo 2º-A, da Lei n.9.494/97) e à consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (ilegitimidade passiva da União).

Verifica-se, portanto, que o embargante objetiva apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Como já explicitado inicialmente, os declaratórios apenas são cabíveis nos casos de omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando a reapreciar a causa, tampouco a reformar o entendimento proferido pelo órgão julgador, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. 1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada a controvérsia. 2. O embargante, inconformado, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reapreciada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia. Embargos de declaração rejeitados. 3. Não prosperam os aclaratórios quanto ao pretendido prequestionamento de dispositivos constitucionais, pois não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar na via especial, a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, por ser tarefa reservada pela Constituição da República ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 557.772/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 03/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. JUNTADA POSTERIOR DE SUBSTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos

de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 3. Na instância especial, a regularidade da representação processual deve estar demonstrada no momento da interposição do recurso, não sendo aplicável, portanto, a previsão do art. 13 do CPC. 4. "Havendo autos distintos, cabe à parte, quando da interposição de recurso em qualquer dos processos, juntar cópia da procuração do processo original (principal) ou apresentar novo instrumento de mandato" (AgRg no AREsp 158.863/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 17/12/2012). 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 111.260/CE, 2ª Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 05/11/2014)

Ante o exposto, os embargos de declaração devem ser acolhidos, apenas para integralizar o julgado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.604.970 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0314062-9

Número de Origem:

00249950920144013400 249950920144013400 286338420134013400 9200041884 00286338420134013400

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ADVOGADOS : ANA PAULA DA SILVA MACHADO MELLO - DF021368
ALINE CRISTINA DE MELO FRANCO E OLIVEIRA - DF023794

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ADVOGADOS : ANA PAULA DA SILVA MACHADO MELLO - DF021368
ALINE CRISTINA DE MELO FRANCO E OLIVEIRA - DF023794

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de junho de 2020